



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005001-77.2014.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA e ESTELINA ROCHA FERREIRA, são apelados MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, CAMILA VILELA DE ANDRADE DA SILVA COSTA e MAURICIO ADDOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.406

Apelação nº 1005001-77.2014.8.26.0609

Apelantes: **ESTELINA ROCHA FERREIRA e G. R. de O.** (menor, representado por sua avó, ESTELINA ROCHA FERREIRA) (juntos) (justiça gratuita)

Apelados: **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, MAURÍCIO ADDOR e CAMILA VILELA DE ANDRADE DA SILVA COSTA**

3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

Magistrado: Dr. Felipe Estevão de Melo Gonçalves

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Estelina Rocha Ferreira e G. R. de O., contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais contra o Município de Taboão da Serra, Maurício Addor e Camila Vilela de Andrade da Silva Costa. Alegam que descuido e falta de procedimentos médicos corretos causaram a morte de Daiane Rocha de Oliveira, filha e genitora dos apelantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em, preliminarmente verificar (i) a ilegitimidade passiva dos médicos envolvidos, e (ii) a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, e, no mérito, (iii) a responsabilidade civil do Município por suposto erro médico e falha no atendimento prestado em unidade de saúde pública.

III. Razões de Decidir

3. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos apelados MAURÍCIO e CAMILA, com base na tese firmada no TEMA nº 940, de 21/11/2.017, do STF. 4. As alegações dos apelantes se contrapõem suficientemente as razões adotadas pela sentença, restando configurada a dialeticidade recursal. 5. Analisando os fatos e cronologia dos eventos, identificam-se falhas no atendimento prestado à paciente, caracterizando negligência médica e hospitalar, com nexos causal entre a conduta e o dano sofrido.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA dos apelados MAURÍCIO e CAMILA, com extinção do feito, em relação a estes, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e APELAÇÃO PROVIDA para reformar a sentença, a fim de condenar o apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA ao pagamento de indenização por danos morais aos apelantes e de pensão mensal em favor do apelante G. R. de O. 7. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do Município por falha na prestação de serviço público médico é subjetiva, exigindo demonstração de culpa ou dolo. 2. A ilegitimidade passiva de agentes públicos em ações de indenização por danos causados por atos praticados no exercício de função pública."

Trata-se de **apelação** interposta por **Estelina Rocha Ferreira** e por **G. R. de O.**, menor representado por sua avó ESTELINA ROCHA FERREIRA (juntos), contra a r. **sentença** (fls. 2.381/2.385), proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada pelos apelantes em face do **Município de Taboão da Serra, Maurício Addor e Camila Vilela de Andrade da Silva Costa**, que **julgou improcedente a ação**. Pela sucumbência, **condenou** os apelantes ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 13.740,00, em 13/08/2.018, fls. 397/398), observada a justiça gratuita deferida.

Alegam os apelantes no presente recurso (fls. 2.392/2.404), em síntese, que o descuido, o mau trato e sobretudo a falta de procedimentos médicos corretos causaram a morte da Sra. DAIANE ROCHA DE OLIVEIRA, filha e genitora dos apelantes. Afirmam que há nexo de causalidade entre os atos de imperícia, praticados no parto da Sra. DAIANE ROCHA DE OLIVEIRA e o falecimento desta. Pedem a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 2.409/2.416), alega o apelado MAURICIO, em síntese e em preliminar, ilegitimidade de parte passiva “ad causam”, uma vez que não comprovado que este contribuiu de qualquer forma para o óbito da Sra. DAIANE ROCHA DE OLIVEIRA. No mérito, sustenta que a perícia judicial realizada nos autos concluiu que não houve erro médico no atendimento da falecida. Pede a manutenção da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 2.418/2.421), alega a apelada CAMILA, em síntese e em preliminar, que não houve impugnação específica aos fundamentos da r. sentença recorrida. No mérito, sustenta a correção da conduta da apelada CAMILA e de toda a equipe médica, o que ficou devidamente comprovado na perícia médica realizada pelo IMESC. Pede a manutenção da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 2.422/2.424), alega o apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA, em síntese, que não há se falar em indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que o laudo pericial do IMESC concluiu que o procedimento médico foi adequado, seguindo o protocolo atual de abordagem obstétrica e cirúrgica. Pede a manutenção da r. sentença.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso, com a determinação de exclusão, de ofício, dos apelados MAURÍCIO e CAMILA do polo passivo da demanda (fls. 2.432/2.438).

O julgamento foi convertido em diligência, por este RELATOR, nos termos do artigo 938, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil¹, para a **complementação da prova pericial**, a fim de se esclarecer se o fato de a “de cujus” ter chegado no hospital no dia 15/12/22, às 22:46hs, com “peritonite” e isso não ter sido detectado de imediato, mas apenas no dia seguinte, sendo operada no dia 16/12/22 apenas às 11:52hs horas, não contribuiu significativamente para o óbito da paciente.

Foi apresentado **laudo complementar** (fls. 2.494/2.496), assinado pela Dra. MARIA CECILIA HESSEL LOPES, que se limitou a ratificar a conclusão do laudo pericial anterior.

O apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA apresentou manifestação acerca do laudo pericial complementar (fl. 2.502), concordando com as conclusões deste.

Os apelantes e os apelados MAURÍCIO e CAMILA não se manifestaram.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** dos apelados MAURÍCIO e CAMILA, alegada pelo apelado MAURÍCIO nas contrarrazões ao presente recurso, e alegada pela D. Procuradoria Geral de Justiça no respectivo parecer.

¹ Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§3º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

Pois bem, necessário destacar inicialmente que nas ações alicerçadas na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, vinha se pacificando o entendimento acerca da impossibilidade de se incluir no polo passivo o agente público que tenha cometido o suposto ato gerador do dever de indenizar, ficando ao arbítrio do Estado acionar o agente em ação regressiva, no caso de procedência do pedido.

Corroborando tal entendimento, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.027.633**, TEMA nº 940, de 21/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, firmou-se a tese de que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, de modo que não é parte legítima para figurar na ação o autor do ato, sendo assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa. “Verbis”:

Tema nº 940 – STF

A teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso dos autos, é incontroverso que o atendimento que ensejou a presente demanda se deu na rede pública municipal de saúde, mais precisamente em unidades de saúde vinculadas ao apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA que oferece a prestação de serviço público à saúde.

Isto posto, em se tratando os apelados MAURÍCIO e CAMILA de médicos que exerceram típica função pública mediante vínculo com hospital que prestava serviços aos pacientes do Sistema Único de Saúde

- SUS, estes são considerados agentes públicos, não podendo figurar no polo passivo da demanda, por força do TEMA nº 940, de 21/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, supracitado. Desta forma, se o caso, caberá ao apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA, no momento adequado, valer-se da competente ação regressiva para buscar o ressarcimento dos cofres públicos.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - ERRO MÉDICO - Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, em saneamento do processo, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelas agravantes, médicas, com o objetivo de excluí-las do polo passivo de ação indenizatória por dano moral fundada em erro médico - Entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral no julgamento do RE 1.027.633/SP, Tema 940, segundo o qual: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" - Matéria de ordem pública cognoscível de ofício, a qualquer tempo, pelo magistrado em contraponto à admissibilidade do recurso (art. 1.015, VII, CPC. Decisão interlocutória, ademais, desfundamentada a teor do disposto no art. 489, §1º, do CPC - Recurso provido para extinguir-se o feito, sem resolução do mérito, com relação às agravantes, "ex vi" do art. 485, VI, CPC. **(Agravado de Instrumento 2013693-80.2024.8.26.0000; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julg.: 13ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 25/03/2.024; Data de Reg.: 25/03/2.024)**

Outrossim, não há como deixar de observar o citado precedente vinculante, sobretudo em respeito à **previsibilidade** e

segurança jurídica² e em decorrência do que preceitua o artigo 927 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (negritei)

Portanto, deve ser **acolhida** a preliminar de ilegitimidade de parte passiva dos apelados MAURÍCIO e CAMILA, para julgar a ação extinta, em relação a estes, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil³.

Por sua vez, **afasto** a preliminar de **não conhecimento das apelações, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença**, arguida pela apelada

² Nesse sentido, como ensina Cássio Scarpinella Bueno: "Na medida em que o processo de produção dessas decisões, que querem ser paradigmáticas, observar aquilo que é imposto aos Tribunais para tanto, e o seu emprego, no cotidiano forense, também seguir as prescrições do Código de Processo Civil – que em nada se assemelham à experiência mais que cinquentenária das Súmulas do Supremo Tribunal Federal –, **nada há de errado em entender que a "jurisprudência" sumulada ou repetitiva dos Tribunais, de qualquer um deles, é norte seguro na interpretação das normas jurídicas em geral. Tudo para dar maior previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados, tratando-os de forma isonômica (...)**". (negritei) (*in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 2020, 9ª ed., p. 423).

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

VI. verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

CAMILA.

Com efeito, conforme se extrai do relatório supra, os apelantes expressamente divergem da r. sentença, tecendo alegações que contrapõem suficientemente as razões adotadas pela r. sentença, sendo o que basta para que se configure suficiente dialeticidade recursal.

Logo, não há o que se falar em não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença recorrida.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Extrai-se dos autos que os apelantes, ajuizaram **ação de indenização por danos materiais e morais** em face dos apelados MUN. DE TABOÃO DA SERRA, MAURÍCIO e CAMILA, objetivando a condenação destes ao pagamento **(i) de pensão vitalícia** correspondente a 04 (quatro salários mínimos) ao apelante G. R. de O.; **(ii) de indenização por danos morais** no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos (**R\$ 362.000,00** - trezentos e vinte mil reais) em favor da apelante ESTELINA; e **(iii) de indenização por danos morais** no valor de 2.000 (dois mil) salários mínimos (**R\$ 1.448.000,00** - um milhão e quatrocentos e quarenta e oito mil reais) em favor do apelante G. R. de O., em razão de suposta falha na prestação do serviço médico hospitalar durante os atendimentos da Sra. DAIANE ROCHA DE OLIVEIRA, filha e mãe dos apelantes em hospital do Município de Taboão da Serra, os quais deram ensejo ao óbito desta.

Pois bem, a questão debatida nos autos refere-se a suposto **erro médico e/ou falha no atendimento prestado em**

unidade de saúde pública.

Quanto ao tema, prescreve o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal⁴, que a responsabilidade civil do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da conduta do Poder Público; **b)** aferição do dano, seja este material ou moral; **c)** existência de nexo causal entre a conduta e o dano.

No entanto, em casos como o ora analisado, em que se discute “falha na prestação de serviço público (médico)”, deve-se acrescentar, ainda, os elementos caracterizadores da **responsabilidade subjetiva**, quais sejam, **culpa ou dolo**, a fim de se alcançar a ocorrência de ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização ao particular que do serviço público usufruiu.

Acrescente-se, em se tratando de prestação de serviço médico, a obrigação é de “meio” e não de “resultado”, de molde que este, por si só, não é o bastante para a caracterização da responsabilidade objetiva, sendo imprescindível, como dito acima, a demonstração de **culpa** ou **dolo** na atuação do profissional.

Sobre o assunto, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo⁵:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente)** é de aplicar-se a **teoria da responsabilidade subjetiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor,

⁴ Art. 37. (...)

⁵ § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁵ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros: 2006, p. 956-958.

só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois **não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)**. Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.” (negritei)

Esta C. 3ª Câmara de Direito Público também já decidiu no mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ERRO MÉDICO – Culpa caracterizada – Existência de nexos causal entre a conduta culposa e o dano** – Indenização cabível – Pensão vitalícia no valor de um salário-mínimo devida – Sentença mantida – Verba honorária bem fixada – Manutenção. Entendimento desta Câmara no sentido da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 até a definição da modulação dos efeitos da referida norma legal – Sentença modificada nesse ponto – Dá-se parcial provimento ao recurso do Hospital das Clínicas e ao oficial, e nega-se

provimento ao dos Autores. **(Apelação nº 0102577-19.2008.8.26.0053; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câm. de Direito Público; Data do Julgamento: 29/04/2.014).** (negritei)

Portanto, estamos diante da hipótese de **“responsabilidade subjetiva do Estado”**.

Extraí-se dos autos que, **em 09/12/2.011**, por volta das 23:00 horas, a Sra. DAIANE ROCHA DE OLIVEIRA, uma jovem de 19 (dezenove) anos de idade, deu entrada na maternidade da Unidade Mista de Taboão da Serra, pertencente à rede de saúde pública do apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA, para dar à luz.

Segundo relato da apelante ESTELINA, mãe da paciente, ela permaneceu na unidade durante toda a madrugada, sendo repetidamente informada pelos funcionários que o parto ocorreria em breve. Às 07:00 horas da manhã do dia seguinte, apelante ESTELINA retornou para casa, de onde continuou ligando para a unidade, recebendo sempre a mesma resposta.

No **dia 10/12/2.011**, por volta das 15:00 horas, a apelante ESTELINA retornou ao hospital e lá permaneceu até as 23:30 horas, quando finalmente foi informada por uma enfermeira que a Sra. DAIANE havia dado à luz por meio de cirurgia cesariana. O parto ocorreu após aproximadamente 24 horas de trabalho de parto. De acordo com os prontuários, a paciente foi internada no centro obstétrico para início do trabalho de parto às 09:10 horas do dia 10/12/2.011, sendo realizada medição seriada da dilatação do colo do útero até as 23:33 horas.

Durante o parto, conforme alegam os apelantes, teria

sido realizada tanto “episiotomia” (incisão na região do períneo) quanto a “Manobra de Kristeller” (aplicação de pressão na parte superior do útero), embora esta última não conste no prontuário médico. Segundo o prontuário médico de fl. 68, foi realizada “episiotomia”, que é o procedimento de sutura do corte da episiotomia. O parto foi finalizado por cesárea devido à desproporção céfalo-pélvica, isto é, a cabeça da criança era incompatível com o tamanho da vagina da paciente.

A cirurgia foi capitaneada pelo apelado MAURÍCIO, cirurgião-chefe, tendo como primeira médica auxiliar a apelada CAMILA. O parto resultou no nascimento do apelante G. R. de O. às 23:33 horas do **dia 10/12/2.011**.

Entre os dias 10/12/2.011 e 13/12/2.011, a Sra. DAIANE permaneceu internada para recuperação pós-parto. Durante este período, a paciente e o recém-nascido foram acompanhados por outros dois médicos que não compõem o polo passivo da demanda.

No **dia 13/12/2.011**, a Sra. DAIANE recebeu **alta hospitalar**, assinada pelo Dr. Jorge Gennari (CRM nº 10.198). Conforme consta no prontuário de alta (fl. 69), a paciente apresentava bom estado geral, sem sinais de dor anômala, sem febre durante todo o período de internação, com sinais vitais sem alterações, e os locais das suturas (episiotomia e cesárea) estavam “limpos”, ou seja, sem sinais de infecção.

Após retornar para casa, segundo relato da apelante ESTELINA, a Sra. DAIANE apresentava muitas dificuldades, inclusive para amamentar o bebê. Ela relatou que durante o procedimento na maternidade

“subiram na mesa com os cotovelos com muita força e violência para forçar o parto normal” e que a Sra. DAIANE tinha tanto medo e dor que não permitia que tocassem em sua barriga. Relatou, ainda, que à paciente havia sido receitado apenas um medicamento chamado ENDOFER, para tratamento de síndromes relacionadas à deficiência de ferro.

Porque a Sra. DAIANE não conseguia se alimentar, estava com a barriga muito inchada e relatava sentir fortes dores na região abdominal, **em 15/12/2.011**, a apelante ESTELINA a levou de volta para a mesma maternidade, onde a deixou durante a noite, retornando para casa com o bebê (o apelante G. R. de O.) que necessitava de cuidados e alimentação.

Conforme prontuário de fl. 76, a Sra. DAIANE deu entrada no “Hospital Antena” às 22:46 horas do dia 15/12/2.011, com queixa de **“dor em todo o abdome”**. Entre 23:30 horas e 01:00 hora, foram administrados medicamentos anti-inflamatórios, antigases, analgésicos e antiemético (Voltaren, Luftal, Lisador, Plasil, respectivamente), porém o exame clínico não foi realizado porque, de acordo com o prontuário, a paciente “não consegue deitar para ser examinada”.

Na manhã do **dia 16/12/2.011**, por volta das 08:40 horas, a paciente foi reavaliada pela apelada CAMILA, conforme documento de fl. 77, no qual esta constatou a gravidade da situação, registrando no prontuário: “Paciente atendido em caráter de urgência com quadro de distensão abdominal importante com paralisação de eliminação de gases e fezes. Hipótese Diagnóstica: **ABDOME AGUDO OBSTRUTIVO**”.

Imediatamente, a apelada CAMILA solicitou

transferência urgente para o Hospital Geral de Pirajussara, registrando em letras garrafais no prontuário "SOLICITO AVALIAÇÃO URGENTE DA CIRURGIA GERAL". A transferência era necessária porque a Unidade Mista de Taboão da Serra não possuía os recursos médicos necessários para atendimento de urgência desse tipo, e também porque a especialidade da apelada CAMILA era obstetrícia/ginecologia, sendo necessária a avaliação de um cirurgião geral.

De acordo com as anotações de enfermagem (fl. 78), a Sra. DAIANE foi transferida para o Hospital Geral de Pirajussara às 10:20 horas do dia 16/12/2.011, menos de 2 horas após a avaliação pela apelada CAMILA.

Ao chegar no Hospital Geral de Pirajussara, a Sra. DAIANE foi submetida à avaliação e, **às 11:52 horas do mesmo dia, foi realizada uma cirurgia de laparotomia exploradora**. Durante o procedimento, constatou-se que a paciente apresentava **apendicite supurada com peritonite purulenta**. Foi realizada a remoção do apêndice e lavagem da cavidade abdominal, conforme relatório de fl. 79.

No dia 21/12/2.011, Daiane foi submetida a uma nova laparotomia, com a retirada dos órgãos genitais internos por meio de uma histerectomia ampliada.

Em 16/01/2.012, devido à gravidade de seu quadro, a **paciente foi encaminhada à UTI**, onde foi traqueostomizada. Devido à intubação prolongada, seu quadro clínico evoluiu para infecção respiratória (Síndrome da Angústia Respiratória Aguda - SARA) e choque séptico.

Após 80 dias de internação (2 meses e 18 dias após o parto cesariana), no dia 28/02/2012, às 08:25 horas, **a Sra. DAIANE faleceu** em decorrência de "choque séptico, abdome agudo inflamatório, apendicite aguda e pós-operatório de parto cesárea", conforme atestado no laudo pericial.

O laudo pericial acostado aos autos (fls. 2.329/2.334) realizado pelo perito judicial nomeado pelo Juízo "a quo", Dr. ARISTIDES DE FARIA JÚNIOR, concluiu, laconicamente, o seguinte:

"Da análise do procedimento médico questionado, este foi adequado, seguindo o protocolo atual de abordagem obstétrica e cirúrgica, não houve má prática médica" (fl. 2.333).

Para sustentar sua conclusão, o "expert" fez os seguintes apontamentos (fls. 2.331/2.332):

Periciada em sua primeira gestação, realizou um pré-natal normal, com 7 consultas, exames normais, normotensa, 1º USG sinalizando DPP para 13/12/11. Internada para parto no hospital Antena Saúde, com gestação a termo, realizou evolução para parto normal, tendo realizado episiotomia, mas devido a desproporção céfalo pélvica, foi realizado cesariana, com RN masculino, nascido DN 10/12/11, nascimento às HN 23.33hs, sexo masculino, 3180g, Apgar 6/8, cirurgia realizada pelo Dr Mauricio e Dra Camila, paciente evoluiu bem com alta em BEG, sem sinais de anormalidades. Retorna ao hospital Antena, dia 15/12/11, com dor abdominal, às 22.46hs, no 5º PO, com dor abdominal em fossa ilíaca direita. Dia 16/12/11, Dra Camila assume o plantão e após examinar a paciente observa quadro de abdome agudo obstrutivo e solicita transferência urgente para cirurgia geral. Transferida, às 10.20hs, para HG de Pirajussara, admitida às 11.06hs, no 6º PO PC, é avaliada

e realizou cirurgia de laparotomia (LE) às 16hs, realizada apendicectomia, devido a peritonite (abdome agudo infeccioso). No dia 21/12/11, é submetida a nova LE, com a retirada dos órgãos genitais internos, com histerectomia ampliada, no PO foi encaminhada para UTI adulto, traqueostomizada dia 16/1/12, devido a intubação de longa permanência, evolui com quadro infeccioso, infecção respiratória (SARA), choque séptico e em 28/2/12, apresenta parada cardiorrespiratória falecendo às 8.25hs, após 80 dias (2 meses e 18 dias) do parto cesariana.

Não houve má prática médica, na abordagem da parturiente no parto na 1ª internação no Hospital Antena, na 2ª reinternação, com presença do abdome agudo e transferência para cirurgia em outro hospital e, na 3ª internação no Hospital Geral de Pirajussara com os cuidados cirúrgicos com duas laparotomias 1ª com apendicectomia no dia 16/12/11 e 2ª com histerectomia ampliada e na manutenção dos cuidados intensivos prestados a periciada.

Aos quesitos formulados pelo apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA o "expert" respondeu (fls. 407/408 e 2.334):

"Quesito 1. Informe o Sr. Perito, se o ou os médicos da Unidade Mista de Taboão da Serra, médicos contratados e sob a gestão da RÉ IACTA agiram em conformidade com os protocolos e literatura médica quando do atendimento da paciente no período em que a paciente esteve na unidade mista (10/12/2011 a 13/12/2011 e 15/12/2011 a 16/12/2011). Resposta: **Sim.**

Quesito 2. Informe o Sr. Perito, se houve descuido, mau trato e falta de procedimentos corretos por parte dos médicos da unidade mista gerida pela RÉ IACTA, como se houve a utilização de materiais inadequados que pudessem causar a morte da paciente. Resposta: **Não.**

Quesito 3. Informe o Sr. Perito, se foi correta a postura adotada pelos médicos da RÉ IACTA ao providenciar a transferência da paciente para o HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA (HOSPITAL DO GOVERNO DO ESTADO) em 16/12/2011. Resposta: **Sim.**

Quesito 4. Informe o Sr. Perito, se o ou os médicos da Unidade Mista de Taboão da Serra providenciaram a adequada e rápida transferência da paciente para o HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA DO GOVERNO DO ESTADO. Resposta: **Sim.**

Quesito 5. Informe o Sr. Perito se houve dolo (má-fé) dos réus deste processo (IACTA SAÚDE, PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA, MAURICIO ADDOR E CAMILA VILELA COSTA) no atendimento feito na paciente em 10/12/2011 alta em 13/12/2011 e 15/12/2011 a 16/12/2011 na Unidade Mista de Taboão da Serra, sob a gestão da RÉ IACTA. Resposta: **Não.**

Quesito 6. Informe o Sr. Perito, se o ou os médicos do HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA DO GOVERNO DO ESTADO ao receberem a paciente de transferência agiram em conformidade com os protocolos e literatura médica quando do atendimento, internação e óbito da paciente de 16/12/2011 a 28/02/2012 (mais de 02 meses). Resposta: **Sim.**

Quesito 7. Informe o Sr. Perito qual a causa da morte da paciente e se a causa da morte se deu por conduta (ação ou omissão) dos médicos do HOSPITAL PIRAJUSSARA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO onde a paciente ficou internada de 16/12/2011 a 28/02/2012 e veio a óbito. Resposta: **Choque séptico, abdome agudo inflamatório, apendicite aguda, pós-operatório de cesariana, não houve má prática médica.** (negritei)

Como é possível observar de todo o exposto acima, o trabalho pericial realizado no caso foi **fraquíssimo** e **inócuo**, pois o “expert”, seja por **patente desídia**, seja **por desconhecimento**, sempre **buscou “acobertar” erros de seus colegas** (o que, aliás, ocorre na maioria das vezes), simplesmente se limitando a descrever, mais de uma vez, os fatos ocorridos e concluir, sem qualquer fundamentação técnica adequada, que não houve má prática médica.

O perito **(i)** não apresentou qualquer análise crítica dos procedimentos adotados, **(ii)** não esclareceu se os protocolos médicos foram de fato seguidos, **(iii)** não explicitou quais seriam os protocolos e alternativas médicas aplicáveis à situação, **(iv)** nem esclareceu tecnicamente por que a conduta adotada seria adequada, e, muito menos, **(v)** porque a paciente voltou para casa sem conseguir nem se alimentar, com fortes dores, e retornou ao hospital com “abdome agudo obstrutivo”, o que foi mais um diagnóstico errado, pois, na verdade a paciente estava com apendicite supurada com peritonite purulenta.

Além disso, o laudo pericial **ignora por completo a questão temporal**, deixando de analisar se o intervalo de aproximadamente 13 horas entre a chegada da paciente ao hospital (15/12/2.011, às 22:46hs) e a realização da cirurgia (16/12/2.011, às 11:52hs) seria adequado para o tratamento de quadro de apendicite supurada com peritonite purulenta ou se esse atraso contribui para a evolução da infecção e o desfecho fatal.

Também **não há no laudo qualquer análise sobre a adequação da conduta adotada no primeiro atendimento**, quando, conforme registrado no prontuário de fl. 76, o exame clínico deixou de ser realizado “**porque a paciente não consegue deitar para ser examinada**”. **O PERITO SIMPLEMENTE IGNORA ESTE FATO CRUCIAL, QUE POR SI SÓ JÁ INDICA NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO INICIAL.**

Outro ponto relevante não abordado pelo laudo é a aparente **ausência de exames complementares no primeiro atendimento**, mesmo diante de paciente em situação pós-parto (recente) apresentando **dor abdominal intensa**. A dor abdominal no período puerperal é sinal de alerta que deveria ensejar investigação imediata,

especialmente considerando o risco aumentado de complicações infecciosas neste período.

Diante das **evidentes falhas e omissões do laudo pericial inicial**, este RELATOR determinou a realização de perícia complementar, com o objetivo de esclarecer, entre outros, se o fato de a paciente ter chegado ao hospital no dia 15/12/2.011, às 22:46h, com "peritonite" e isso não ter sido detectado de imediato, mas apenas no dia seguinte, sendo operada no dia 16/12/2.011 apenas às 11:52h, não contribuiu significativamente para o óbito.

Contudo, o **laudo complementar** apresentado (fls. 2.494/2.496), assinado pela Dra. MARIA CECILIA HESSEL LOPES, limitou-se a ratificar as conclusões do laudo anterior, sem fazer qualquer análise técnica, muito menos fornecer os esclarecimentos solicitados.

Assim, os laudos periciais produzidos nos autos são **verdadeiramente inúteis** para esclarecer as questões técnicas fundamentais ao deslinde da causa, apresentando conclusões genéricas e infundadas que não podem ser aceitas, pois, claramente visam acobertar os inúmeros erros médicos praticados no atendimento da paciente falecida.

Nesse contexto, cabe ao magistrado avaliar criticamente as provas produzidas e formar seu convencimento motivado com base no conjunto probatório, não estando adstrito ao laudo pericial, conforme preconiza o artigo 479 do Código de Processo Civil:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

No caso em tela, analisando detidamente os fatos narrados e a cronologia dos eventos, é possível identificar **claras falhas no atendimento prestado à Sra. DAIANE ROCHA DE OLIVEIRA**, em especial a partir do seu retorno à unidade de saúde no dia 15/12/2.011 com queixas de **dor abdominal intensa, inchaço e dificuldade para se alimentar, momento em que não foi realizado um exame clínico adequado e nem tampouco exames complementares**. O prontuário registra que a paciente “**não consegue deitar para ser examinada**” devido à dor, mas, como dito, não há relato de tentativas **alternativas de avaliação ou de exames complementares** que poderiam ter auxiliado no diagnóstico precoce da complicação.

Durante a madrugada, a paciente **recebeu apenas medicações sintomáticas** (analgésicos, antieméticos, antigases), sem que fosse investigada a causa subjacente de seus sintomas. Somente na manhã seguinte, após **mais de 10 horas de internação**, a gravidade do quadro foi reconhecida pela apelada CAMILA, que solicitou transferência urgente para avaliação da cirurgia geral.

Mesmo após o diagnóstico de **abdome agudo obstrutivo**, houve demora na realização da cirurgia, que só ocorreu às 11:52h do **dia 16/12/2.011, quase 13 horas após a admissão da paciente**. Nesse intervalo, a **peritonite progrediu**, aumentando significativamente os riscos de complicações graves.

No caso em tela, é razoável inferir que, se a paciente tivesse sido adequadamente avaliada e diagnosticada quando retornou ao hospital no dia 15/12/2.011, com realização de exames complementares e intervenção cirúrgica mais precoce, as chances de um desfecho favorável seriam significativamente maiores, o que leva a concluir que **houve falhas**

graves no atendimento prestado à Sra. DAIANE ROCHA DE OLIVEIRA, caracterizando negligência e/ou imperícia médica e hospitalar, que culminaram no seu falecimento.

Tais falhas configuram-se como **conduta culposa** por parte da instituição de saúde e seus profissionais, havendo **nexo causal** entre essa conduta e o dano sofrido pelos apelantes. Logo, estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado, quais sejam: **conduta culposa**, **dano** e **nexo causal**.

Desta forma, os elementos presentes nos autos demonstram os requisitos necessários para estabelecer a responsabilidade civil do apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA, tornando devida a indenização pleiteada pelos apelantes.

Comprovada a responsabilidade do apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA, passo à análise específica dos pedidos.

No que tange os **danos morais** experimentados pelos apelantes, são estes evidentes e devidos, tendo-se em conta a tragédia que representa a morte de uma mãe (em relação ao apelante G. R. de O.) e filha (em relação à apelante ESTELINA). A dor, a angústia e o vazio deixados pela morte de um ente querido são sentimentos de difícil mensuração, mas que certamente merecem reparação.

No que diz respeito ao **"quantum"** indenizatório, cabe salientar que em condenações desse jaez, delicado, o julgador deve se pautar no princípio da razoabilidade, sem se desvincular do conceito de que a reparação do dano não pode constituir fonte de enriquecimento indevido.

Assim leciona Silvio de Salvo Venosa⁶:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.”

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, sendo elas o **dano gravíssimo**, uma vez que houve o **evento morte**, a sua irreversibilidade e a condição dos apelantes, fixo indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em favor do apelante G. R. de O., e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da apelante ESTELINA. A indenização fixada não reparará o sofrimento por que passaram, o que dinheiro nenhum do mundo conseguiria, mas talvez possa amenizá-lo.

No que diz respeito aos consectários legais da condenação, incidirão **juros de mora** a partir da data do **evento danoso**, e **correção monetária** a partir do **arbitramento**, na forma da Súmula nº 54, de 01/10/1.992⁷, e da Súmula nº 362, de 03/11/2.008⁸, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Os **juros de mora** observarão o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional

⁶ Direito Civil: Responsabilidade Civil; 7ª ed.; São Paulo; Edit. Atlas; 2.007; p. 38.

⁷ Súm. 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁸ Súm. 362 do STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

nº 113, de 08/12/2.021, quando passa a ser aplicada a Taxa SELIC, índice que inclui também a **correção monetária**, posto que o arbitramento dos danos morais ocorreu já sob a égide da referida Emenda Constitucional.

No que tange a **pensão mensal**, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos filhos quando reconhecida a responsabilidade civil do Estado pela morte do genitor”.

Insta consignar, ainda, que a dependência econômica entre membros da família de baixa renda é presumida, do que se conclui que o apelante G. R. de O., filho da Sra. DAIANE, faz jus ao pensionamento, desde a data do evento danoso, até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – MORTE DE DETENTO – DANOS MATERIAIS – FILHO – **PENSIONAMENTO – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA – FAMÍLIA DE BAIXA RENDA – DESNECESSIDADE** – 1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade – 2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos – 3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do **salário-mínimo**. Precedentes – 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravado Interno no Recurso Especial nº 1.603.756/MG; Rel. Min. Og Fernandes; órgão julg.: T2 - SEGUNDA TURMA; data do julg.: 06/12/2.018; data da pub.: DJe 12/12/2.018) (negritei)

No que tange o valor da indenização por **danos materiais**, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem os rendimentos mensais da falecida.

Assim, não se pode considerar como base de cálculo do valor da indenização o valor alegado pelos apelantes, de 4 (quatro) salários-mínimos mensais, mas entendo que deve ser utilizado o valor de **1 (um) salário-mínimo, reajustado anualmente**, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS – 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) – 2. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadã norte-americana em decorrência das lesões que a incapacitaram total e permanentemente para o trabalho e da morte de seu cônjuge provocadas em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que a conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001 – 3. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, de nexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação dos serviços de agenciamento de turismo

contratados pela autora quanto à concessionária da rodovia corresponsabilidade pelo acidente ocorrido - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão, na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ – 4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda total e permanente da capacidade laboral – **5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário-mínimo.** No caso, em virtude da nacionalidade da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada com em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América – 6. À luz do que prevê a Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor de pensionamento por morte de cônjuge fixado pela Corte local a partir do exame das provas produzidas nos autos é tarefa que escapa aos limites do recurso especial – 7. O pensionamento por morte de familiar deve-se limitara 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento – **8. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro** – 9. Sendo a vítima do evento um estrangeiro, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América, revela-se adequada a substituição da tabela do IBGE (para fins de fixação do termo final da pensão mensal devida a seu respectivo cônjuge) por apontamento estatístico que indique, com maior precisão, a expectativa média de vida naquele país. No caso, cumpre bem essa finalidade a base de dados do Banco Mundial, segundo a qual a expectativa de vida do norte-americano no ano de 2001 era pouco superior a 76 (setenta e seis) anos – 8. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso apenas no que diz

respeito aos danos estéticos, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente – 9. Constatada a exorbitância da indenização por danos morais fixada pelas instâncias locais, impõe-se que seja afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, e reduzida a referida verba compensatória. No caso, ainda que se considere a aflição experimentada pela recorrida e a gravidade dos prejuízos imateriais por ela suportados, indenização originalmente arbitrada (em R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) deve ser reduzida para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – 10. O percentual eleito pela Corte local (quinze por cento da condenação) para a verba honorária advocatícia sucumbencial obedeceu aos limites impostos pelo art. 20, § 3º, do CPC/1973 e se revela condizente com a atenção ao trabalho realizado pelo procurador da parte autora, o tempo de tramitação do feito e a sua complexidade, de modo que inexistem motivos para a sua alteração por esta Corte, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC – 11. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Precedentes – 12. Recursos especiais parcialmente providos. **(Recurso Especial nº 1.677.955/RJ; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julg.: Terceira Turma; Data do Julg.: 18/09/2.018; Data de Pub.: 26/09/2.018)** (negritei)

Sobre tal valor, incidirá correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela (inclusive quanto às parcelas vencidas desde o evento danoso), e juros de mora, desde a citação, tudo de acordo com o disposto no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2.021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença, para **(i)** se reconhecer a ilegitimidade passiva dos apelados MAURÍCIO e CAMILA; e **(ii)** que a ação seja **provida**, com a condenação do apelado MUN. DE TABOÃO

DA SERRA ao pagamento de indenização por **danos morais** em favor dos apelantes e de **pensão mensal** em favor do apelante G. R. de O., nos termos supra.

Diante da inversão do julgado, deve o apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA ser **condenado** a arcar com as custas/despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor dos apelantes, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil⁹, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por sua vez, diante da **extinção do feito** em relação aos apelados MAURÍCIO e CAMILA, ficam os apelantes condenados ao pagamento das custas/despesas processuais eventualmente suportadas pelos referidos apelados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor destes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 13.740,00, em 13/08/2.018, fls. 397/398), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida aos apelantes.

Ante o exposto, **pelo meu voto, (i) RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA** dos apelados MAURÍCIO e CAMILA, com **extinção do feito**, em relação a estes, sem resolução do mérito, nos

⁹ Art. 85. (...)

§3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I. Mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II. Mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III. Mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV. Mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V. Mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹⁰; e **(ii) DOU PROVIMENTO** à presente apelação, para reformatar a r. sentença, a fim de condenar o apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em favor do apelante G. R. de O., e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor da apelante ESTELINA; bem como para condenar o apelado MUN. DE TABOÃO DA SERRA ao pagamento de **pensão mensal** em favor do apelante G. R. de O., no valor de **1 (um) salário-mínimo**. Consectários legais e sucumbência nos termos supra.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹⁰ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

VI. verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;